



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722917/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.308 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente PATRICIA AMALIA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/41):

Contra a contribuinte acima identificada, foi expedida notificação de lançamento (fls. 5 a 9), nº 083030080803809, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 4.444,35.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista no valor de R\$ 27.633,99, bem como de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 5.885,33.

Cientificada do lançamento em 30/3/2011 (fl. 38), a contribuinte, apresentou impugnação (fls. 2 a 4), em 3/5/2011, contestando o lançamento.

Alega, em síntese, que os honorários advocatícios pagos não foram considerados no lançamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PETIÇÃO INTEMPESTIVA.

A petição apresentada após o prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento, é inábil à instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal e não comporta julgamento de primeira instância.

Cientificada da decisão, em 02/04/2013 (fls. 44/45), a contribuinte, em 02/05/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 47/49), alegando, em brevíssima síntese, que recebeu rendimentos em face da reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa Telemar Norte Leste S/A, dos quais foram deduzidos honorários advocatícios que, por força da legislação de regência, deverá ser excluído dos rendimentos tributáveis, restando assim afastada a omissão de rendimentos apurada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário da Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 30/03/2011 (quarta-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 38). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou em 31/03/2011 (quinta-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 29/04/2011 (sexta-feira). Assim, a impugnação apresentada somente **em 03/05/2011** (fls. 2) é **intempestiva**.

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal da contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 38). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 30/03/11, com o nome, matrícula e rubrica do carteiro responsável pela entrega.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 30/03/2011, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 38), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 29/04/2011**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 03/05/2011 (fls. 2).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto